EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Todos os dias, mulheres são violentadas em seu cotidiano. A desigualdade estrutural a que estão submetidas as mulheres reforça a banalização de condutas que violam e limitam o exercício de seus direitos. O cotidiano de assédio e abusos praticados contra mulheres é de responsabilidade do Município, como agente garantidor dos direitos fundamentais dessa população. A partir disso, o presente Projeto de Lei visa a discutir a violência contra as mulheres nos espaços públicos.

A pesquisa realizada, no ano de 2016, pela organização não governamental *Action Aid* demonstra a necessidade de debate sobre a segurança das mulheres nos espaços públicos: 86% das mulheres brasileiras ouvidas sofreram assédio em público em suas cidades. Os dados foram divulgados no lançamento do Dia Internacional de Cidades Seguras para as Mulheres, uma iniciativa da organização para chamar a atenção para os problemas de assédio e violência enfrentados pelas mulheres nas cidades de todo o mundo.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 9 de março de 2021.

VEREADORA BRUNA RODRIGUES

VEREADORA DAIANA DOS SANTOS VEREADORA KAREN SANTOS

VEREADORA LAURA SITO VEREADOR MATHEUS GOMES

**PROJETO DE LEI**

**Institui a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, entende-se por violência sexual as seguintes condutas tipificadas em lei:

I – constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro;

II – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal Brasileiro;

III – constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal Brasileiro;

IV – ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos de idade, de acordo com o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal Brasileiro;

V – induzir alguém menor de catorze anos de idade a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de de 1940 – Código Penal Brasileiro;

VI – praticar, na presença de alguém menor de catorze anos de idade, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal Brasileiro;

VII – importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor, de acordo com o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais; e

VIII – demais casos previstos em legislação específica.

**Art. 3º** A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre terá como princípios:

I – o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres;

II – a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento do assédio e da violência sexual contra as mulheres;

III – o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V – o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI – a formação permanente quanto às questões de gênero, raça ou etnia; e

VII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com as perspectivas de gênero, raça ou etnia.

**Art. 4º** A Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre terá como objetivos:

I – o enfrentamento do assédio e da violência sexual nos equipamentos, nos espaços públicos e nos veículos de transporte coletivo no Município de Porto Alegre;

II – a divulgação de informações sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres;

III – a disponibilização dos telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e pelo atendimento a mulheres; e

IV – o incentivo à realização de denúncias sobre as condutas tipificadas nesta Lei.

**Art. 5º** São ações da Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e da Violência Sexual contra Mulheres no Município de Porto Alegre:

I – promover ações educativas e não discriminatórias de enfrentamento do assédio e da violência sexual contra mulheres; e

II – empoderar a mulher para que venha a denunciar casos de assédio ou de violência sexual.

**Art. 6º** O Executivo Municipal poderá produzir cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres no âmbito do serviço público, prioritariamente no que se refere ao assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

**Parágrafo único.** Para a confecção dos materiais educativos de que trata o *caput* deste artigo, serão observados relatórios técnicos pertinentes ao tema violência contra as mulheres.

**Art. 7º** O Executivo Municipal apoiará as iniciativas que estejam em consonância com os princípios elencados no art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF